SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265031 - ES (2026/0179089-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPEITO A TRATADO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. Com efeito, para modificar as conclusões do órgão julgador, notadamente a respeito da natureza jurídica que permeia a associação e, consequentemente, seu interesse e legitimidade para o pleito, seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por esta Corte Superior, consoante previsão da Súmula n. 7/STJ.

3. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

4. A matéria suscitada nas razões recursais deve ter sido apreciada pelas instâncias ordinárias sob o viés pretendido pela parte recorrente, sob pena de se considerar ausente o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60935689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d3484a5-4934-49cf-96ba-be5324815a3a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d3484a5-4934-49cf-96ba-be5324815a3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265031 - ES (2026/0179089-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPEITO A TRATADO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. Com efeito, para modificar as conclusões do órgão julgador, notadamente a respeito da natureza jurídica que permeia a associação e, consequentemente, seu interesse e legitimidade para o pleito, seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por esta Corte Superior, consoante previsão da Súmula n. 7/STJ.

3. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Súmula n. 284 do STF.

4. A matéria suscitada nas razões recursais deve ter sido apreciada pelas instâncias ordinárias sob o viés pretendido pela parte recorrente, sob pena de se considerar ausente o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5036686-71.2022.4.02.5001/ES.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, contra a União, com o propósito preventivo de reconhecer o direito dos filiados da impetrante em escriturar crédito do PIS e da COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, no período indicado na inicial.

O juízo de primeiro grau denegou a ordem, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual.

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação, tendo esta sido julgada nos termos da seguinte ementa (fl. 655):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. INDETERMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.
> 2. Cinge-se a controvérsia em avaliar se a referida Associação tem legitimidade para requerer a proteção do interesse coletivo, determinando se ela se enquadra como uma associação genérica.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.293.130 (Tema 1119 da Repercussão Geral), definiu a tese segundo a qual "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". Recentemente, o STF determinou que a tese firmada no Tema 1119 se baseia na premissa de que a entidade representa uma categoria profissional específica. Portanto, não se aplica a casos em que a associação possui um caráter genérico e busca representar qualquer contribuinte brasileiro, sendo necessário realizar o distinguishing (STF, Tribunal Pleno, ARE 1368261, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Publicação 16.05.2022).
> 4. A Associação Nacional dos Contribuintes se Tributos, por sua vez, caracteriza-se como uma associação genérica, pois, conforme a análise de seu Estatuto Social, "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios". Além disso, seu objetivo é muito abrangente, indicando que seu objeto social abarca praticamente todos os setores da atividade econômica e uma ampla variedade de contribuintes, sem que haja elementos de identidade que unifiquem os diferentes grupos.
> 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos alegados e pressupõe a total certeza sobre a situação apresentada. Qualquer dúvida a respeito dos fatos torna sua utilização inadequada para a reparação da lesão, sendo necessário que a parte busque seus direitos por meio de uma ação que possibilite a produção de provas.
> 6. No caso em questão, embora tenham sido apresentados dois documentos

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

indicando a filiação de duas empresas no município de Serra/ES, observa-se que as declarações não contêm nenhuma data, impossibilitando determinar o momento da filiação à associação. Além disso, não foi comprovada a sujeição passiva das supostas associadas aos tributos contestados, o que enfraquece a verificação do direito líquido e certo alegado, bem como o próprio interesse de agir.
7. Isso porque o presente mandado de segurança não se revela necessário ou útil, uma vez que não há elementos que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário para a tutela do direito. Não há qualquer evidência de que a associada da Impetrante tenha tido seu direito líquido e certo violado ou que esteja prestes a sofrer o ato coator mencionado.
8. Nessas circunstâncias, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida necessária, uma vez que não se verifica a legitimidade ativa nem o interesse processual da Impetrante, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. Precedentes.
9. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 689-690).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 692-709), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 1.022, parágrafo único, inciso II, e art. 489, § 1º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, 1º e 21 da Lei n. 12.016/2009, e dos arts. 53 e 54 do Código Civil.

Além da negativa de prestação jurisdicional, a parte aduziu que o acórdão recorrido exigiu requisitos não previstos em lei para a impetração do mandado de segurança coletivo e para a legitimidade ativa da associação, inviabilizando a atuação da autora, regularmente constituída e em funcionamento.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 753-768).

Foi interposto, ainda, recurso extraordinário (fls. 714-732) e contrarrazões (fls. 736-752).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 771-774), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 779-790), seguido da contraminuta (fls. 805-806).

Na apreciação do agravo, pela Presidência desta Corte Superior (fls. 817-818), foi consignado que a parte agravante não impugnou o cabimento do REsp por ser a tese de cunho eminentemente constitucional que, inconformada, opôs aclaratórios (fls. 822-827), os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes (fls. 837).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

A controvérsia do recurso especial consiste em saber se o acórdão, ao manter a extinção sem julgamento de mérito do mandado de segurança coletivo preventivo da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, criou exigências não previstas ao negar legitimidade e interesse por suposto caráter genérico da entidade e ausência de comprovação de associados, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Quanto ao **mérito** recursal, verifico que, ao decidir sobre a legitimidade e interesse da associação para a impetração do *mandamus*, notadamente diante de sua

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

natureza jurídica e dos documentos acostados, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 651-653):

> A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, por sua vez, caracteriza-se como uma associação genérica, pois, conforme a análise de seu Estatuto Social anexado aos autos (evento 1, ANEXO4), "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios". **Além disso, seu objetivo é muito abrangente, indicando que seu objeto social abarca praticamente todos os setores da atividade econômica e uma ampla variedade de contribuintes, sem que haja elementos de identidade que unifiquem os diferentes grupos.**
>
> A associação busca proteger interesses e direitos individuais homogêneos de natureza tributária, beneficiando qualquer pessoa jurídica empresária, independentemente do regime de tributação ao qual esteja submetida. No entanto, não apresenta qualquer indicação prévia da existência de associados que, de fato, enfrentam a situação tributária mencionada.
>
> Assim, como o Tema 1.119 de repercussão geral não se aplica ao caso, a impetrante não possui legitimidade para ajuizar o mandado de segurança coletivo.
>
> O mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos alegados e pressupõe a total certeza sobre a situação apresentada. Qualquer dúvida a respeito dos fatos torna sua utilização inadequada para a reparação da lesão, sendo necessário que a parte busque seus direitos por meio de uma ação que possibilite a produção de provas.
>
> No caso em questão, embora tenham sido apresentados dois documentos indicando a filiação de duas empresas no município de Serra/ES, observa-se que as declarações não contêm nenhuma data, impossibilitando determinar o momento da filiação à associação. Além disso, não foi comprovada a sujeição passiva das supostas associadas aos tributos contestados, o que enfraquece a verificação do direito líquido e certo alegado, bem como o próprio interesse de agir.
>
> [...]
>
> O interesse processual, condição essencial para o exercício da ação, deve ser analisado desde o início do processo. No âmbito do mandado de segurança coletivo, que envolve direitos coletivos ou individuais homogêneos, é imprescindível uma pretensão unitária bem definida, com a identificação dos titulares do direito em questão. Contudo, diante da ausência de comprovação de que as associadas efetuam o recolhimento do tributo contestado sobre as rubricas indicadas na petição inicial, não há interesse processual a ser protegido, o que fragiliza a fundamentação da pretensão apresentada.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "a associação demandante atua na defesa tributária de seus membros e filiados, na forma do art. 21 da Lei n. 12.016/09, cuja união indissociável e umbilical entre o ente associativo e os seus filiados se dá, exatamente, pelo ponto nodal de convergência presente no caso dos autos, qual seja, DEFESA DOS FILIADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA" (fl. 704) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese vertente, observa-se que as considerações lançadas pelo embargante já foram devidamente analisadas e afastadas pelo aresto objurgado, com lastro em farta jurisprudência desta Corte. O Tribunal de origem, ao analisar o estatuto da associação e as circunstâncias do caso concreto, concluiu que a **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos não possuía legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo, por não defender interesse de categoria ou grupo determinado. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.114.549/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**. LEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA IMPETRAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/ST J. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência dos requisitos para ação mandamental pela associação em favor dos substituídos, notadamente no tocante à ausência de legitimidade passiva e da falta de interesse de agir, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.832.254/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ E COM A EXCEÇÃO FIXADA PELO STF NO TEMA N. 1.119. AGRAVO CONHECIDO

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, o Juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, decisão mantida em apelação; os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 542; 541-548; 603-610).

2. **No recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 21 da Lei n. 12.016/2009, sustentando a pertinência temática e a desnecessidade de lista de filiados; contudo, a revisão da conclusão da Corte de origem quanto à legitimidade ativa e ao interesse processual demanda interpretação do estatuto social e reexame de fatos e provas, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, assentam a impossibilidade de afastar a ilegitimidade ativa reconhecida pelas instâncias ordinárias sem revolvimento probatório (AgInt nos EDcl no REsp 2.003.352/CE; EDcl no REsp 2.018.415/AL;

AgInt nos EDcl no AREsp 1.906.804/SP).

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à ilegitimidade ativa, nas hipóteses de associação genérica, e à impossibilidade de reexame probatório na via especial.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.761.652/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifos acrescidos)

Noutro giro, a fundamentação atinente à necessidade de respeito aos direitos fundamentais, notadamente aqueles constantes dos Tratados internacionais, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Não bastasse, o Tribunal de origem não apreciou às referidas teses de malferimento a tratados internacionais, pelo v. acórdão, sob o enfoque trazido no recurso especial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: e7a64881-5b77-465b-a9c2-1ab8c1f3c143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.265.031 / ES

Número Registro: 2026/0179089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50366867120224025001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO	: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: f47fe068-dc38-489d-986c-387da9811dad